



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 495	08/07/2020 22:31	<a href="#">CC 0807490-22.2018.8.15.0000(26)</a>	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157322

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado\_26.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos  
3ª Câmara Especializada Cível  
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.2014.815.2001





## Superior Tribunal de Justiça

0061351-40.2011.8.17.0001 na Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública, tombada sob o n.º 0035620-18.2006.8.17.0001 (...), em trâmite perante a 15ª Vara Cível do Recife/PE. Esta ação foi proposta por um dos legitimados concorrentes do art. 82, da Lei 8.078/90, a ASPAC – Associação de Assistência de Proteção ao Cidadão.

Através dessa ação, a Associação autora alega que o contrato celebrado entre o Grupo Ser Educacional antiga denominação Ensino Superior Bureau Jurídico - LTDA, mantenedor da Faculdade Maurício de Nassau, e os alunos impunha aos mesmos o pagamento, independentemente de número de disciplinas cursadas, um valor fixo, o que iria de encontro ao princípio da proporcionalidade, pois caso “os alunos contratantes optem em cursar, apenas, determinados números de disciplinas, terão obrigatoriamente, que pagar pelo total contratado.” (sic).

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, tendo a Associação Autora logrado êxito em sede de Apelação Cível por meio da decisão terminativa assim ementada:

*Determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade.*

A Instituição Suscitante interpôs recurso de agravo legal sob o n.º 188917-8-01, tendo a Câmara mantido (...) o entendimento do Relator, nos seguintes termos:

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – SISTEMA SERIADO – INCIDÊNCIA DO CODECON- EQUIVALÊNCIA ENTRE O SERVIÇO PRESTADO E A CONTRAPRESTAÇÃO PAGA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO – IMPROVIDO.**

*O regime pedagógico adotado pela faculdade não pode se sobrepor à lei, devendo adequar-se aos preceitos por ela estabelecidos.*

*Não pode prevalecer cláusula contratual abusiva que garanta a desproporcionalidade entre o valor cobrado e o serviço oferecido, com o conseqüente enriquecimento ilícito, em patente afronta ao Código de Defesa do Consumidor.*

*O pagamento proporcional pelos serviços prestados não tem o condão de impossibilitar o regime pedagógico de cursos seriados, por módulo semestral, posto que não modifica o projeto pedagógico definido pela universidade.*

*A unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Agravo, tudo de conformidade dos votos constantes das Notas Taquigráficas anexas e*

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

PTVS14  
CC: 134788

2014-0167713-6

Documento

Página 2 de 1

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 09-22-2014 17:29:21  
Publicação no DJe/STJ nº 1594 de 24/09/2014. Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8EB4-50338E095B72



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346583110000003077087>  
Número do documento: 1812180346583110000003077087

Num. 3088467 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007082230543690000030834997>  
Número do documento: 2007082230543690000030834997

Num. 32177495 - Pág. 3

## Superior Tribunal de Justiça

*Relatório que a integra.*

(...)

*Portanto, a decisão supramencionada é a ordem judicial que hoje vigora e que sendo cumprida pelo Suscitante (...), seguida da decisão judicial proferida pelo Juízo de primeira instância (...), que em 13 de março de 2012, determinou:*

*Defiro o pedido da parte exequente para que a parte executada seja intimada, na pessoa do seu advogado, através do Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário deste Estado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a Decisão oriunda da Instância Superior que transcrevo in verbis: "...Por tais e bastantes motivos, tenho como presentes os requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada com o escopo de declarar nula a cláusula 7ª do contrato (fls.42), posto que abusiva, com fundamento no artigo 51, IV, do CDC. Assim sendo, reconheço a nulidade suscitada para determinar que o pagamento das mensalidades se dê proporcionalmente à quantidade de disciplinas cursadas pelos alunos, respeitando-se assim a equivalência e proporcionalidade. Quanto à devolução dos valores pagos de forma indevida, sem a devida equivalência e proporcionalidade, entendo ser temerário a sua concessão em procedimento cautelar preparatório, ante a possível irreversibilidade da medida. Entretanto, o indeferimento do pedido cautelar, por este fundamento, em nada obsta o seu pleito na ação principal a ser proposta. Ante o exposto, em consonância com o disposto no art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao apelo para que o pagamento da mensalidade seja efetuado de forma proporcional a quantidade de disciplina cursada pelos alunos matriculados nos cursos descritos na inicial. Condene, ainda, a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Intime-se. Recife, 03 de agosto de 2009. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Relator."No mesmo sentido deve a parte executada apresentar a listagem dos alunos, matéria, curso e respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afora as demais cominações legais.*

*Para o Suscitante adequar-se à determinação judicial supramencionada, fez-se necessário que todos os contratos das Faculdades que integram o Grupo Ser Educacional fossem reformulados, o que passa necessariamente por uma mobilização interna, uma verdadeira força tarefa administrativo-financeira, uma vez que estamos falando de uma mudança estrutural no modus operandi da cobrança dos cursos de um Grupo Educacional. O*

PTVS14  
CC 134788

C504266461614  
2014.0167712-6

C TIBBER CP@  
Documento

Página 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 09-22-2014 17:29:21  
Publicação no DJe/STJ nº 1594 de 24/09/2014. Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8EB4-50338E095B72



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803465831100000003077087>  
Número do documento: 18121803465831100000003077087

Num. 3088467 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305436900000030834997>  
Número do documento: 20070822305436900000030834997

Num. 32177495 - Pág. 4

## Superior Tribunal de Justiça

*Grupo foi obrigado a rever em todas as suas unidades os valores antes fixo independente do aluno, da quantidade de disciplinas, para, atendendo a exigência judicial, passar a cobrar proporcionalmente ao número de disciplinas efetivamente cursadas.  
(...)*

*Tomadas estas providências, todos os contratos de prestação de serviços educacionais foram adequados à ordem judicial proferida na Apelação Cível nº 188917-8, do TJPE.*

*Ocorre que no final do mês de junho do corrente ano, a Suscitante foi surpreendida com duas novas ações civis públicas, distribuídas em Campina Grande e em João Pessoa/PB, com pedidos absolutamente antagônicos ao da ação civil pública da 15ª Vara Cível do Recife/PE (0059139-46.2011.8.17.0001).*

*Nas duas novas ações (...), o legitimado do art. 82, I, do CDC, propõe que o Grupo Educacional volte a cobrar por semestralidade e não mais por disciplina, alegando que alguns alunos vêm reclamando que o custo teria aumentado com a nova modalidade de cobrança.*

*O Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande reservou para apreciar a liminar após o contraditório (...). Todavia, o Juízo da 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB antecipou os efeitos da tutela, determinando que a Faculdade volte a promover a cobrança dos cursos por mensalidade e não mais por disciplina.*

*Intimado dessa nova decisão judicial, o Grupo Ser Educacional passou a enfrentar um conflito entre as duas decisões judiciais. Ou seja, afinal, qual a modalidade de cobrança que deve prevalecer, aquela determinada pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Recife/PE ou a imposta pela nova decisão, proferida pela 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB?*

*A fim de reforçar o perigo da demora da prestação jurisdicional requerida liminarmente através do presente Conflito, destaque-se que a decisão da 7ª Vara Cível de João Pessoa fixou multa diária de R\$ 10.000,00 caso haja descumprimento, limitando-se até o valor de R\$ 300.000,00, enquanto a decisão proferida em Execução Provisória (Comarca do Recife/PE) atribuiu multa diária de R\$ 500,00 sem estipular o valor máximo.*

*Alega, ainda, que "(...) é parte legítima para propor o presente conflito, pois tanto figura como parte no processo cautelar tombado sob o nº. 0035620-18.2006.8.17.0001 (sob a antiga denominação de Ensino Superior Bureau Jurídico- ESBJ), como ainda representa o Grupo Econômico, sendo-lhe permitido agir em nome de todas as empresas incorporadas ao Ser Educacional S.A., dentre*

PTV814  
CC 134788

C 502230465831  
2014.01677126

C 32177495  
Documento

Página 4 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 09-22-2014 17:29:21  
Publicação no DJe/STJ nº 1594 de 24/09/2014. Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8EB4-50338E095B72



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346583110000003077087>  
Número do documento: 1812180346583110000003077087

Num. 3088467 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007082230543690000030834997>  
Número do documento: 2007082230543690000030834997

Num. 32177495 - Pág. 5



## Superior Tribunal de Justiça

*COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, determinando-se a extinção sem resolução de mérito das ações civis públicas em trâmite na 3ª Vara Cível de Campina Grande e 7ª Vara Cível de João Pessoa/PB" (fl. 21, e-STJ).*

Em decisão de fl. 240 (e-STJ), o Min. Gilson Dipp solicitou informações às autoridades suscitadas e designou o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da comarca do Recife/PE para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes até ulterior deliberação do relator.

Informações das autoridades às fls. 252/257 e 261/264 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de sobrestamento das ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, já que não se mostra evidente a configuração do conflito de competência.

É que, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da comarca de Campina Grande/PB e das próprias peças e documentos que acompanharam a inicial do conflito, não se verifica a existência de elementos suficientes para a caracterização de uma eventual conexão entre referidas ações, notadamente por versarem acerca de objetos, à primeira vista, distintos.

Ora, enquanto na ação proposta pela Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão/ASPAC discute-se sobre a possibilidade ou não da utilização do sistema de cobrança integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursará no período letivo, de outro lado, nas demandas ajuizadas no Estado da Paraíba, a controvérsia diz respeito à abusividade dos valores cobrados pelas instituições ali indicadas em relação às disciplinas acrescidas à grade curricular do semestre.

Nesse contexto, não me parece, ao menos em princípio, configurado o conflito de competência.

**Ante o exposto, indefiro o pedido de sobrestamento das ações civis**

PTVS14  
CC 134788

C50525-0161014  
2014.0167712-6

C 118708-02  
Documento

Página 6 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/09/2014 às 10:32:09 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

Documento eletrônico VDA10465166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 09-22-2014 17:29:21  
Publicação no DJe/STJ nº 1594 de 24/09/2014. Código de Controle do Documento: 35FCD4A8-392B-420A-8EB4-50338E095B72



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803470451500000003077088>  
Número do documento: 18121803470451500000003077088

Num. 3088468 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305436900000030834997>  
Número do documento: 20070822305436900000030834997

Num. 32177495 - Pág. 7



*Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 005227/2014-CD2S

Brasília, 23 de setembro de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134788/PE (2014/0167712-6)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
PROC. : 00613514020118170001, 613514020118170001,  
ORIGEM : 00130927720148152001, 130927720148152001,  
00091119320148150011, 91119320148150011,  
00356201820068170001, 356201820068170001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão, cuja cópia segue anexa.

Assim, reitero os termos dos Ofícios nº 4.061 e 4.805/2014/CD2S, de 17/7/2014 e 25/8/2014, respectivamente, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner  
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa  
João Machado, S/N - Centro  
João Pessoa - PB  
58.013-520

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2014 às 09:17:58 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000

**COBRA**

Documento eletrônico VDA10469352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 09-23-2014 17:31:16  
Código de Controle do Documento: B5144852-C1C8-4041-B1F0-D3AD4375D236



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803470451500000003077088>  
Número do documento: 18121803470451500000003077088

Num. 3088468 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305436900000030834997>  
Número do documento: 20070822305436900000030834997

Num. 32177495 - Pág. 9

## Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE

### PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/09/2014 a r. decisão de fls. 270 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

\*Assinado por ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS  
em 24 de setembro de 2014 às 11:50:30

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/09/2014 às 11:50:36 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803470451500000003077088>  
Número do documento: 18121803470451500000003077088

Num. 3088468 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305436900000030834997>  
Número do documento: 20070822305436900000030834997

Num. 32177495 - Pág. 10